

**Processo nº 241/2006**

Data : 27 de Julho de 2006

- Assuntos: - Conflito das competências  
- Matéria civil laboral  
- Juiz-Presidente  
- Juiz do processo  
- Tribunal; singular

**Sumário**

1. A incompetência pode ser suscitada oficiosamente em qualquer estado do processo, quando não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa.
2. A instrução, discussão e julgamento da matéria civil laboral, é da competência do Tribunal singular, o Juiz titular do processo, quando, apesar de ser o valor da causa superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, tiver sido requerida a gravação da audiência.

**O Relator,**

Choi Mou Pan

**Processo nº 241/2006**

Requerente: Ministério Público

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

O Ministério Público requer a resolução do conflito negativo de competência entre o 1º juízo Civil e a Juiz Presidente do Tribunal Colectivo, ambos do Tribunal Judicial de Base, porquanto:

- Por despacho de 3/3/06, a Mm<sup>a</sup>. Juiz Presidente do Tribunal Colectivo declarou-se incompetente para presidir o julgamento dos presentes autos;
- Por despacho de 7/3/06, a Mm<sup>a</sup>. Juiz titular dos autos também declarou incompetente;
- Ambos os despachos foram notificados à partes e transitaram em julgado;
- Os factos que exprimem o referido conflito negativo de competências, situação consagrada no art. 35º n.º 1 do CPCM, vêm especificados nos despachos supra mencionados, que ora se juntam e cujo teor se dá aqui por reproduzido.

Nesses termos, requer a Vossas Excelências a

resolução do apontado conflito.

Juntou certidões.

Foram notificados tanto os Mm<sup>os</sup> Juizes em conflito como as partes para se pronunciarem, mas não se reagiram.

O Ministério Público nesta instância apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Assiste razão, a nosso ver, à Mm<sup>a</sup>. Juíza Presidente.

Este Venerando Tribunal tem entendido que, nas causas cíveis laborais, de acordo com o disposto no art. 38<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>. 1, do Código de Processo do Trabalho, a instrução, discussão e julgamento da matéria de facto cabe ao tribunal singular, salvo nas de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência, sendo que o juiz competente é o juiz do processo (cfr. acs. de 23-2-2006, 18-5-2006, 18-5-2006 e 25-5-2006, procs. n<sup>os</sup>. 307/2005, 188/2006, 190/2006 e 200/2006, respectivamente).

Louvando-nos nas conclusões alcança das nesses doutos Arestos, pronunciamo-nos no sentido da manutenção da referida Jurisprudência, devendo, conseqüentemente, “in casu”, julgar-se competente o M<sup>mo</sup> Juiz titular do processo para efectuar a respectiva audiência de discussão e julgamento.

No douto despacho de fls. 5 e segs., entretanto, diz-se que “ao sugerir data para audiência de julgamento ... a Mma. Juiz Presidente do Colectivo julgou-se competente, ainda que tacitamente, para realizar a audiência de julgamento”.

Tal facto, todavia, deve ter-se como irrelevante, nomeadamente em sede de um eventual caso julgado formal.

Não se vislumbra, efectivamente, que haja sido tomada qualquer decisão - “maxime” no âmbito em causa - sendo certo que o caso julgado, como é sabido, só se forma sobre a decisão (cfr. arts. 574º, 575º e 576º, do C. P. Civil).

Não pode olvidar-se, por outro lado, que “a incompetência ... deve ser suscitada oficiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa” (art. 31º, n.º 1, do mesmo Diploma).

Deve, pelo exposto, a competência em apreço ser atribuída à Mm<sup>a</sup>. Juíza do 1º Juízo Cível.”

Cumprе decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

Consideram-se pertinentes os seguintes elementos fácticos para a decisão da causa:

- Nos autos do Processos de Comum do Trabalho nº CV1-04-0030-LAC, em que é autor A e ré a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau (STDM), a Mm<sup>a</sup> Juiz Presidente, após a marcação da data de julgamento, ordenou fazer uma conclusão por oredem verbal,

proferiu o seguinte despacho:

*“Nos termos do artigo 38º, n.º 1 e do artigo 37º do Código de Processo de Trabalho e conforme o acórdão do Venerando TSI proferido a 23/02/2006 nos autos de processo n.º 307/2005, declaro-me incompetente a presidir o julgamento dos presentes autos, dando-o em efeito.*

*À Mmª Juiz titular do processo para efeitos tidos por conveniente.”*

- Por sua vez, o Mmº Juiz titular do processo proferiu o seguinte despacho:

*“Por despacho proferido a 29 de Setembro de 2005 foram os autos remetidos à Mma Juiz Presidente do Colectivo a fim de designar data para audiência de julgamento (fls. 218).*

*Por despacho de 17 de Outubro de 2005, a Mma Juiz Presidente do Colectivo sugeriu, por despacho exarado a fls. 218 vº, o dia 16 de Março de 2006, pelas 14h45, para audiência de julgamento.*

*Por despacho de 20 de Outubro de 2005, exarado a fls. 218 vº foi designado dia para audiência de julgamento, em concordância com a data sugerida pela Mma Juiz Presidente do Colectivo, despacho que foi notificado às partes, conforme resulta das notas de notificação de fls. 220 e 222.*

*Por ordem verbal da Mma Juiz Presidente do Colectivo foi-lhe aberta conclusão, a fls. 328, na sequência da qual veio declarar-se incompetente para proceder ao julgamento, dando sem efeito a audiência de julgamento, com base nos artºs 38º, nº 1 e 37º do Código de Processo do Trabalho e no Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de 23 de Fevereiro de 2006, considerando competente para o referido efeito o titular do processo.*

1. *Conforme resulta do artº 24º da Lei de Bases da Organização Judiciária, compete ao presidente do tribunal colectivo:*

1. *organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juizes que o constituem;*
2. *dirigir as audiências de discussão e julgamento;*
3. *elaborar os acordãos e as sentenças finais nos processo que caibam na competência do tribunal colectivo, nos termos das leis do processo;*
4. *suprir as deficiências das decisões referidas na alínea anterior, bem como esclaercê-las, reformá-las e sustentá-las, nos termos da lei do processo;*

*Ora, à contrário, incumbe ao juiz do processo a realização de todos os outros actos processuais, quais sejam, indeferir as petições iniciais, ordenar a sua correcção, ordenar a citação das partes, sanear o processo, admitir os requerimentos de prova, designar data para julgamento (de acordo com a sugestão do juiz que preside ao colectivo, se for caso da intervenção daquele), dar sem efeito diligências, admitir recursos, entre outros.*

*Salvo o devido respeito por contrária opinião, ao proferir o despacho de fls. 29º, dando sem efeito o julgamento marcado pela Juiz do processo, a Mma Juiz Presidente do Colectivo, praticou um acto que apenas àquela incumbia. E, dito de outro modo, revogou um despacho proferido pela juiz do processo.*

2. *Ao sugerir data para audiência de julgamento, no passado dia 7 de Outubro de 2005, a Mma Juiz Presidente do Colectivo, julgou-se competente, ainda que tacitamente, para realizar a audiência de julgamento. Efectivamente,*

*seria no momento em que o processo lhe foi remetido para sugerir data para julgamento que a Mma Juiz, considerando-se incompetente para julgar a presente acção, o deveria ter declarado (o que não fez).*

*3. Acórdão de 23 de Fevereiro de 2006, invocado no despacho da Mma Juiz Presidente do Colectivo foi, como ali é referido, proferido nos autos 307/2005 e não nos presentes, pelo que não vincula nestes autos.*

*4. Estabelece o artº 38º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei 9/2003, de 30 de Junho, no seu nº 1 que a instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.*

*Ou seja, nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência de julgamento, é competente o Tribunal Colectivo; nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que tenha sido requerida a gravação ou nas causas de valor inferior à alçada dos Tribunais de Primeira Instancia, tenha ou não sido requerida a gravação, é competente o Tribunal Singular.*

*Definido que está o Tribunal competente para a realização da audiência de julgamento nos casos em que a causa seja de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e em que tenha sido requerida a gravação da audiência, necessário se torna apurar quem o compõe.*

*Ora, lidos os preceitos relativos à atribuição de competência no Código de Processo de Trabalho, daquele não resulta quem constituirá o Tribunal Singular.*

*A considerar existir uma lacuna na lei, prevê o artº 9º, nº 1 do Código*

*Civil, que “os casos que a lei não preveja são regulados segundo norma aplicável aos casos análogos”.*

*Ora, tal questão, a nosso ver, encontra-se regulada na Lei de Bases de Organização Judiciária, Lei anterior ao Código de Processo do Trabalho e que não foi por aquele afastada.*

*Efectivamente, estabelece o art 23º da Lei 9/1999, de 20 de Dezembro, no seu nº 6 que sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao Tribunal Colectivo julgar, entre outras e no que aos autos importa, as questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada.*

*Compete, porém, ao presidente do Tribunal Colectivo, conforme resulta do nº 2 do artº 24º do referido diploma, julgar a matéria de facto e lavrar a sentença final, quando ocorra qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do Tribunal Colectivo.*

*Ora, como circunstâncias na tramitação processual que determinam a não intervenção do Tribunal Colectivo, temos a gravação e a citação edital, entre outras.*

*Assim sendo, destes preceitos resulta que, nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância competente para o julgamento da matéria de facto é o Tribunal Colectivo; nos casos, porém, em que tenha ocorrido qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do Tribunal Colectivo, como é o caso de ter sido requerida a gravação, competente para o julgamento da matéria de facto é o Juiz que presidiria ao Colectivo caso*

*não ocorresse tal circunstância.*

*Na verdade, o n° 2 do art° 24° referido, mais não vem estabelecer que é ao Juiz Presidente do Colectivo que cabe presidir ao Tribunal Colectivo ou ao Tribunal Singular, nas causas cujo valor seja superior ao da alçada dos Tribunais de Primeira Instância.*

*Diga-se ainda, em abono da posição assumida, que se assim não fosse, estaríamos a tratar de maneira diferente as acções ordinárias, em que foi requerida a gravação, se fossem de natureza cível - situação em que sem mais seria à luz do art° 24°, n° 2 referido, da competência da Juiz Presidente do Colectivo, e de natureza laboral - situação que seria da competência do juiz do processo.*

*De maneira diferente e sem explicação seria também o tratamento dado às acções ordinárias, de natureza laboral, em que o Réu tivesse sido citado editalmente, caso em que seria competente o Juiz Presidente do Tribunal Colectivo, e nas que, apesar de haver contestação, foi requerida a gravação, caso em que seria competente o juiz do processo.*

*E que dizer dos casos em que não tendo sido requerida a gravação da audiência de julgamento, aquando do requerimento de prova, o fosse na própria audiência de julgamento nos termos do n° 4 do art° 39° do Código de Processo Trabalho?*

*Que dizer ainda das acções ordinárias de natureza laboral, em que o Réu tivesse sido citado editalmente, mas o Autor tivesse requerido a gravação da audiência?*

*Efectivamente, ao estabelecer a possibilidade de presidir ao Tribunal*

*Colectivo ou julgar a matéria de facto, como juiz singular, o legislador mais não veio do que garantir para as acções de maior valor o julgamento por parte do juiz “mais experiente”, Assim:*

- a) tendo a Mma Juiz Presidente do Colectivo sugerido data para audiência de julgamento, julgando-se, como tal competente para o realizar;*
- b) tendo a Mma Juiz Presidente do Colectivo dado, posteriormente, sem efeito um despacho proferido pela juiz do processo;*
- c) não tendo o Acordão do Tribunal de Segunda Instância sido proferido nos presentes autos;*
- d) tendo sido requerida a gravação da audiência de julgamento, mas sendo a presente causa de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, julgo-me incompetente para presidir ao julgamento desta acção.*

*Notifique deste despacho as partes e, oportunamente, conclua os autos.”*

- Nos autos da acção, por requerimento de 21 de Junho de 2006, em cumprimento do disposto no artigo 35º nº 1 do Código de Processo do Trabalho (CPT), a ré STDM apresentou o seu rol de testemunhas, a prova pericial e o pedido de “gravação de audiência de discussão e julgamento”.

## **Conhecendo.**

Antes de avançar, não podemos deixar de referir que a incompetência pode ser suscitada oficiosamente em qualquer estado do processo, quando não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa - artigo 31º nº 1 do Código de Processo Civil, razão pela qual é lícito para a Mmª Juiz Presidente invocar a competência negativa, apesar de ter designada a data de julgamento.

Avançamos.

Com o início da nova organização judiciária da R.A.E.M., em conformidade com o disposto da Lei Básica da R.A.E.M. e a Lei nº 9/1999, de 20 de Dezembro, ao Tribunal singular e ao Juiz Presidente, ambos junto do Tribunal Judicial de Base foram conferidos competências próprias.

Tal como referiu o Douto parecer do Ministério Público, nos recentes acórdãos destes Tribunal de Segunda Instância nos recursos de matéria civil e laboral, vem decidindo que, nas causas cíveis laborais, de acordo com o disposto no art. 38º, nº. 1, do Código de Processo do Trabalho, a instrução, discussão e julgamento da matéria de facto cabe ao tribunal singular, salvo nas de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência, sendo que o juiz competente é o juiz do processo (entre outros, os acórdão de 23 de fevereiro de 2006 do processo nº 307/2005, de 18 de Maio de 2006 dos processos nºs 188/2006 e 190/2006 e de 25 Maio de 2006 do processo nº 200/2006).

Trata-se de uma questão idêntica, apesar de estar no âmbito do

recurso civil laboral, não temos outro entendimento senão a manutenção desta consignação.

O artigo 23º da Lei de Bases de Organização Judiciária (Lei nº 9//1999) define a respectiva competência do Tribunal Colectivo e Singular.

*“1. Para efeitos de julgamento, nos termos das leis de processo, os tribunais de primeira instância funcionam com tribunal colectivo ou com tribunal singular.*

*2. Sempre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com tribunal singular.*

... ..

*6. Sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar:*

*1) ... ..;*

... ..

*3) As questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada;*

... ..;

*5) Os demais processos e questões previstos na lei.”*

Como regra geral, cabe o Tribunal Colectivo julgara matéria de facto nas causa civis e laborais cujo valor é superior à alçada do Tribunal de Primeira Instância (MOP\$50.001,00 – artigo 18º nº 1 da Lei nº 9/1999).

Por sua vez, no Código de Processo Civil (CPC), prevê-se um caso especial:

“Artigo 549º (Intervenção e competência do tribunal colectivo)

*1. A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo.*

*2. Porém, nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 406.º, só tem lugar a intervenção do tribunal colectivo se as partes o requererem nos 15 dias subsequentes à notificação prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 431.º; se as partes o não requererem, o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final competem ao juiz do processo.*

*3. Se as questões de facto forem julgadas pelo tribunal singular quando o devam ser pelo tribunal colectivo, é anulado o julgamento.*

*4. ... .” (sub. nosso)*

Independentemente de saber de que se trata a expressão “juiz do processo”, o artigo 38º do Código de Processo do Trabalho (CPT) refere o Tribunal Singular:

*“1. A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causa de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.*

... ..”

E o artigo 37º nº 1 do CPT prevê que “nas acções em que seja admissível recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência ou tribunal determiná-la oficiosamente”.

Este artigo 38º do CPT, tal como foi estabelecido no artigo 23º da Lei nº 9/1999, define basicamente uma competência comum e genérica diferida ao Tribunal Singular, porém diferindo no aspecto de haver ou não pedido a “gravação” da audiência.

Como é óbvio a letra da lei, nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que *não tenha sido requerida a gravação da audiência*, a competência para o julgamento não é do Tribunal Singular, o que significa que é da competência do Tribunal Colectivo.

Creemos que a lei pretende estabelecer uma regra geral da competência para o tribunal singular a julgar a matéria de facto, com uma condição excepcional de “ter requerido ou não a gravação da audiência”.

O que implique é que só quando o valor da causa for superior à alçada do Tribunal de Primeira Instância e não tiver sido requerida a gravação da audiência, o julgamento da matéria de facto é de competência do Tribunal Colectivo.

Nesta conformidade, entende-se que o juiz competente para o julgamento de facto no caso *sub judice* é o juiz do Tribunal Singular na interpretação de que deve ser o **juiz titular do processo**.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em considerar competente para o julgamento da causa a **Mm<sup>a</sup> juiz do Tribunal Singular titular do processo.**

Sem custas.

Macau, RAE, aos 27 de Julho de 2006

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong